



TAINÁ SANTOS PINHO DOS SANTOS

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS FILHOS NO DIVÓRCIO
LITIGIOSO**

Conceição do Coité – BA

2025

TAINÁ SANTOS PINHO DOS SANTOS

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS FILHOS NO DIVÓRCIO
LITIGIOSO**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em direito.

Orientadora: Rayanne Mascarenhas de
Almeida.

Conceição do Coité - BA

2025

Ficha Catalográfica elaborada por:
Keite Birne de Lira – Bibliotecária
CRB: 5/1953

S237 Santos, Tainá Santos Pinho dos
O papel do judiciário na proteção dos filhos no divórcio litigioso/
Tainá Santos Pinho dos Santos. – Conceição do Coité: FARESI,
2025.
22f.;

Orientadora: Profa. Rayanne Mascarenhas de Almeida
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

1. Divórcio litigioso. 2. Poder judiciário. 3. Criança e
adolescente. 4. Proteção integral. 5. Convivência familiar.
I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Almeida, Rayanne
Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 342.16

TAINÁ SANTOS PINHO DOS SANTOS

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS FILHOS NO DIVÓRCIO
LITIGIOSO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 18 de junho de 2025.

Banca Examinadora:

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón / tcc@faresi.edu.br

Assucena Gordiano da Silva / docente.assucena.gordiano@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / docente.rodolfo.silva@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS FILHOS NO DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Tainá Santos Pinho dos Santos¹

Rayanne Mascarenhas de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho foi realizado baseado em revisão bibliográfica e tem como objetivo analisar o papel do Poder Judiciário nas Ações de divórcio litigioso envolvendo filhos, considerando os reflexos jurídicos sociais e acadêmicos que esse processo pode causar na vida das crianças. Destacando a evolução histórica e legislativa da dissolução do vínculo conjugal no Brasil, abordando o processo de transformação da estrutura familiar e a consagração dos direitos da criança e do adolescente como sujeitos de direito. Analisou-se os princípios constitucionais que norteiam a proteção infantojuvenil, como a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e a convivência familiar. O trabalho evidencia os efeitos psicossociais do litígio parental na formação da personalidade infantil, nas relações sociais e no desempenho escolar dos filhos. Ao final, são apresentadas soluções viáveis para a redução do sofrimento emocional das crianças durante e após o divórcio, com o destaque para a mediação familiar, e a intervenção psicossocial.

Palavras-chave: divórcio litigioso; poder judiciário. criança e adolescente; proteção integral; convivência familiar.

ABSTRACT

This paper was based on a literature review and aims to analyze the role of the Judiciary in contentious divorce proceedings involving children, considering the legal, social and academic repercussions that this process can cause in the lives of children. It highlights the historical and legislative evolution of the dissolution of the marital bond in Brazil, addressing the process of transformation of the family structure and the consecration of the rights of children and adolescents as subjects of law. The constitutional principles that guide the protection of children and adolescents were analyzed, such as full protection, absolute priority, the best interests of the child and family coexistence. The paper highlights the psychosocial effects of parental litigation on the formation of children's personality, social relationships and the school performance of children. Finally, viable solutions are presented for reducing children's emotional suffering after divorce, with emphasis on family mediation, psychosocial intervention and family mediation.

Keywords: contentious divorce; judiciary; children and adolescents; comprehensive protection; family coexistence.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: taina.santos@faresi.edu.br.

² Docente da Faculdade da Região Sisaleira. Advogada especialista em Direito Civil e Processo Civil; Família e Sucessões. E-mail: docente.rayanne.almeida@faresi.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família passou por intensas transformações, impulsionado por mudanças sociais, culturais e legislativas. Ao longo da história o núcleo familiar assumiu diferentes formatos e interpretações e, compreender a família é compreender o próprio contexto histórico no qual foi inserida, é entender que a família é o elemento propulsor de nossas maiores felicidades, mas também, é no contexto familiar que podemos vivenciar as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.

Inicialmente, a família era concebida sob uma estrutura patriarcal e autoritária, caracterizada pela hierarquia, pela rígida divisão dos papéis de gênero e pela centralização da figura masculina. Essa concepção foi sendo superada em prol de um modelo mais democrático, afetivo e igualitário, afinal, era o homem quem ditava as regras e detinha poder absoluto sobre filhos e esposa. A família era um conjunto de criados de uma mesma pessoa. Isto remetia na mulher a obrigação de obedecer ao marido como se ele fosse seu amo e senhor (PORTO; AMARAL, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um marco histórico no cenário das famílias, ao reconhecer expressamente a diversidade de composições familiares e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem jurídica nacional, reconhecendo a união estável e família monoparental como formas familiares igualmente aceitas, deixando de ser o casamento indissolúvel o único modelo legítimo de família, instituindo a família como base da sociedade, assegurando, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo, em seu artigo 227, como um dever de todos, da família, da sociedade e do Estado dar absoluta prioridade aos direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento.

Com todo esse processo evolutivo, os filhos deixaram de ser vistos como mera extensão da vontade dos pais para se tornarem sujeitos de direito. Dessa forma, com a evolução do formato familiar, que assumem diversas formas e se manifestam em múltiplas dimensões, percebe-se que as relações familiares da modernidade possuem a afetividade como elemento central, substituindo o pátrio poder pelo poder familiar, possibilitando uma divisão mais igualitária dos direitos conjugais e dos papéis exercidos perante os filhos.

Nesse novo panorama jurídico e social, os filhos passaram a ser compreendidos como sujeitos de direitos, exigindo do Estado, especialmente do Poder Judiciário, um papel ativo na defesa desses interesses, sobretudo quando envolvidos em litígios familiares. No contexto de um divórcio litigioso, o Judiciário assume uma função que vai além da mera aplicação da lei.

O juiz, ao decidir sobre questões relacionadas à guarda, convivência, pensão alimentícia e demais medidas protetivas, deve adotar uma postura orientada pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Para o pleno desenvolvimento do presente artigo, foi escolhido o método dedutivo, o qual buscou procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência fazendo, primeiramente, a análise de conceitos gerais do Direito de Família e dos Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, para, posteriormente, aprofundar-se nas questões específicas relativas ao papel do Poder Judiciário nas ações de divórcio litigioso envolvendo filhos. Foram utilizadas obras de renomados autores da seara do Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze, Maíra Cardoso Zapater, além de estudos através de artigos no campo da Psicologia Jurídica.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA DISSOLUBILIDADE DA SOCIEDADE CONJUGAL

A sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que compõe a vida em comum do casal. Sob o contexto histórico, o casamento tinha como uma de suas características a indissolubilidade, que era fundamentada por princípios religiosos e levava o lema de que somente a morte teria a capacidade de trazer a separação do casal. A dissolução do vínculo conjugal no Brasil passou por um longo e gradual processo de flexibilização, refletindo mudanças na visão da família, na função do casamento na sociedade e na autonomia individual.

O matrimônio era indissolúvel devido à grande influência do cristianismo na cultura brasileira e principalmente na Igreja Católica, haja vista que na época o país tinha 90% de sua população seguindo essa religião, portanto, o casamento era uma instituição sacralizada, a única possibilidade legal de rompimento era por meio de desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e impedia novo casamento. No cenário jurídico do país, a indissolubilidade durou até o ano de 1977, tendo essa situação mudado a partir da Emenda Constitucional nº9, de julho de 1977 que alterou a Constituição Federal então vigente (CF de 1969), abrindo espaço para o divórcio, ao ser alterado o §1º do art. 175, que passou a permitir a dissolução do matrimônio nos casos previstos em lei.

A regulamentação se deu com a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) que permitiu de forma expressa o divórcio como dissolução do vínculo matrimonial, contudo, com a exigência do cumprimento de alguns requisitos, como a separação judicial comprovada por um ano, ou após dois anos da separação de fato, para

possibilitar a conversão em divórcio. Nesse contexto, a Lei do Divórcio, além de regulamentar a dissolução do casamento, equiparou a sentença de desquite às de separação judicial (art. 42); tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge (art. 17, §2º); estendeu ao marido o direito de ele pedir alimentos, que antes só era assegurado à mulher "honesta e pobre" (art. 19). Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens, estabelecendo que no silêncio dos noivos quanto a escolha do regime patrimonial, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens (art. 50, item 7) e não mais a comunhão universal de bens.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 manteve a regulamentação do divórcio como última forma de extinção do vínculo conjugal, precedido, em regra, pela separação judicial ou pela separação de fato, mantendo a normativa com a exigência dos mesmos requisitos previstos na Lei do Divórcio. Por fim, foi a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 que finalmente eliminou os requisitos e prazos prévios exigidos para a conversão da separação em divórcio, admitindo o divórcio direto e alterando o artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Conseqüentemente, o divórcio direto extinguiu a necessidade de identificar causas para dissolver-se o vínculo matrimonial, podendo, qualquer um dos cônjuges e a qualquer momento que e assim o desejarem, requerer a dissolução da sociedade conjugal. Dessa maneira, a liberdade de permanecer ou não casado é reconhecida como um direito potestativo (que não admite contestações), consagrando o percurso histórico da dissolubilidade do casamento e revelando um processo de emancipação jurídica dos membros envolvidos, resultando no modelo atual de autonomia e liberdade conjugal.

3 PRINCÍPIOS GARANTIDORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes está alicerçadas em princípios que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro e orientam a interpretação e aplicação de normas relativas à infância e juventude. Os direitos fundamentais são aqueles essenciais que estão garantidos pela Constituição Federal e são efetivados através de políticas públicas. É válido salientar que, os direitos das crianças e dos adolescentes correspondem ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e

adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado.

A regulamentação jurídica dessas relações implica, necessariamente, duas consequências fundamentais: reconhecer direitos de crianças e adolescentes e atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil. Considerando tais premissas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 é o principal texto legal do Direito da Criança e do Adolescente, corroborando com a importância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

3.1 Princípio da proteção integral

Em se tratando de proteção integral, não se descarta a possibilidade de crianças e adolescentes, independentemente de classe social ou características fenotípicas estarem sendo desprovidas de seus direitos, inclusive na própria família. Isto posto, é de fundamental importância, visto que o primeiro contato social da criança ocorre na família, é o principal agente cuidador de seus entes.

O princípio da proteção integral está previsto no art. 227 da CF e no art. 1º do ECA consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei (ZAPATER, 2021, p. 58).

Por conseguinte, este princípio se fundamenta no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também é preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em seu artigo 1º: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. E, ainda, o *caput* do artigo 3º do mesmo diploma legal dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, percebe-se que há um contínuo e longo percurso para o estabelecimento de normativas que venham de fato assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes em quaisquer circunstâncias. Inclusive quando se trata da própria família, em um processo de dissolução de vínculos dos cônjuges, por exemplo, situações que levam a

desarmonia total, a ponto de trazer prejuízos irreversíveis à vida de crianças e adolescente envolvidos direta ou indiretamente nos conflitos familiares.

Em suma, a proteção integral da infância e juventude deve ser executada nos termos do do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual incumbe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, assegurando-lhes o pleno acesso à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, cabe-lhes protegê-los contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 dispõe acerca do dever coletivo, da família, da sociedade e do estado, de assegurar os direitos das crianças e do adolescente, para que esses tenham direitos resguardados, infância e juventude digna.

Art. 1.634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assistidos, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É preciso, pois, compreender que os menores têm “direito amplo, abrangente, universal e exigível” (AMIN, 2016, p. 58-59), assim, fazer jus aos papéis de cada qual é imprescindível para o pleno desenvolvimento e harmonia social.

3.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta garante que crianças e adolescentes tenham prioridade na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos públicos e na tramitação de processos judiciais. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990) em seu artigo 3º, estabelece: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Ademais, a nossa Lei Maior instituiu como prioridade absoluta a garantia dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, sendo tal disposição também ratificada pelo ECA (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por derradeiro, a garantia da prioridade absoluta evita que os interesses das crianças e adolescente fiquem em “segundo plano”, sendo uma prioridade com escopo constitucional, como bem prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, exigindo, portanto, a plena responsabilidade do estado à infância e juventude.

3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse de crianças e adolescente, apesar de não estar expresso na legislação decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes. A observância do princípio é de fundamental importância, pois seu objetivo é assegurar os direitos essenciais do menor, promovendo seu pleno desenvolvimento e formação como cidadão. Além do mais, tal princípio também atua como mecanismo de proteção contra eventuais abusos de poder por parte dos indivíduos mais fortes na relação jurídica que envolve a criança, reconhecendo-a como parte hipossuficiente e, por isso, merecedora de proteção jurídica ampliada. Gama (2008, p. 80), traz seu entendimento a cerca deste assunto:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Logo, a definição dos contornos desse princípio, por sua vez, passa pela construção de uma progressiva autonomia da criança e do adolescente, compatível com sua idade e

condição, considerando decisões que visam priorizar o interesse das crianças e adolescentes, como superior e primordial.

3.4 Princípio da convivência familiar e comunitária

O convívio com a família representa para o menor uma base de segurança emocional, formação de identidade e desenvolvimento saudável. Por essa razão, estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Nessa óptica, a convivência é estendida também a outros parentes, devendo ser exercido em todo o âmbito familiar. Os filhos têm direito à convivência com seus pais mesmo que divorciados, e a convivência familiar harmônica propicia melhor desenvolvimento em todos os sentidos, considerando que a harmonia é sinônimo de conformidade, equilíbrio, igualdade e aproximação afetiva, aspectos imprescindíveis no meio familiar.

A propósito, este princípio pode ser considerado como uma medida de proteção à família, pois, por exemplo, em caso de dissolução da união marital, o Códex atual, em seu artigo 1.589, assegurou ao genitor não guardião o seu direito de convivência com o menor, como também o direito de fiscalizar sua manutenção e educação, garantindo que a convivência familiar seja executada continuamente, (re)estabelecendo o vínculo paterno ou materno-filial e evitando impacto negativos da separação/divórcio.

No entanto, embora o direito de convivência tenha como finalidade concretizar o princípio da proteção integral da criança ao definir as modalidades de contato, como as visitas, o descumprimento dessa obrigação por parte do genitor que não detém a guarda representa uma violação aos direitos fundamentais do menor, além de enfraquecer, de forma direta, o vínculo paterno ou materno-filial. Para Dias (2015, p. 532):

Ao tratar sobre a convivência, afirma que o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Diante dessas considerações, entende-se que o direito à convivência familiar é um direito característico à personalidade da criança e do adolescente, sendo, portanto, direito essencial.

4 PAPEL DO JUDICIÁRIO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ENVOLVENDO FILHOS

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente. As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis e preparados. O Judiciário atua como garantidor da efetividade dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o melhor interesse da criança. Os profissionais do campo jurídico que atuam no delicado processo de desfazer o vínculo conjugal precisam ter consciência da importância da sua missão.

Além disso, o Poder Judiciário, representando o Estado, desenvolve os atos jurisdicionais, instruindo e atuando como julgador nos processos em que se discute os interesses das crianças e adolescentes, assumindo uma função de proteção social e de promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Diante deste contexto e dos conflitos oriundos da família no tocante, ao pai e mãe, o judiciário tem criado mecanismos para melhor conduzir situações conflituosas, estabelecendo regras mediante a guarda unilateral, a qual tem o intuito de demonstrar a valorização que os sentimentos de afeto e manutenção dos laços de afinidade podem oferecer à criança e ao adolescente em prol do seu desenvolvimento. A atuação do Poder Judiciário, que se materializa por meio da figura do magistrado, pode ser determinada através de medidas que restabeleçam a convivência saudável entre pais e filhos, como por exemplo, em estudos psicossociais.

Os estudos psicossociais são realizados por profissionais habilitados, e consiste em uma avaliação técnica, realizada geralmente por assistentes sociais e psicólogos integrantes da equipe do Poder Judiciário, para que possam fornecer ao magistrado um estudo completo das partes envolvidas e principalmente, das condições de vida deles. É comum, durante as audiências de instrução e julgamento, que o magistrado adote postura mais dialógica, buscando compreender a realidade dos menores envolvidos. Em muitas situações, o juiz ressalta a importância de que ambos assumam suas responsabilidades, independentemente de divergências, assim, tenta-se conscientizar os pais sobre os impactos emocionais que os conflitos podem gerar.

Inclusive, Código de Processo Civil de 2015 defende que mesmo em ações de família conflituosas, todos os esforços devem ser empreendidos para uma solução consensual do conflito, o que reflete ainda mais a importância do judiciário nas controvérsias familiares,

sobretudo quando envolvem vulneráveis. A propósito, no rol das regras processuais, o juiz desempenha o papel garantidor das tutelas provisórias em favor de filhos menores, ainda que haja litígio em discussão, como, por exemplo, a estipulação de alimentos provisórios e guarda, executando a tutela jurisdicional para evitar a violação da integridade dos filhos, nestas contendas.

Além disso, nas ações de dissolução da sociedade conjugal que envolvem crianças e adolescentes, a atuação do Ministério Público é indispensável, sua função primordial é atuar como fiscal da ordem jurídica, assegurando que todas as decisões judiciais estejam em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo ao *parquet* a intervenção em todas as fases processuais. Outrossim, o judiciário resguarda obedece o princípio da prioridade absoluta ao garantir a prioridade na tramitação dos processos que envolve menores e a sua sigilosidade, visando evitar que a morosidade judicial comprometa o desenvolvimento emocional dos envolvidos no litígio.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

II - Interesse de incapaz;

Assim, nas ações de divórcio, o judiciário deve ser compreendido como agente de proteção integral da infância e adolescência, promovendo intervenção qualificada que respeite os direitos fundamentais dos filhos, em meio ao conflito entre os pais. Contudo, na ausência de acordo sobre as disposições relacionadas aos filhos, a audiência de instrução representa um momento processual de grande relevância, onde o juiz terá contato direto com os elementos probatórios e com a realidade fática da família, realizando a oitiva das partes como uma ferramenta de escuta, acolhimento e avaliação das relações parentais. Portanto, a atuação conjunta do Ministério Público, a garantia da prioridade na tramitação processual e o sigilo das informações do processo constituem pilares fundamentais da proteção jurídica conferida aos menores nas ações de família, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral da infância e da juventude.

5 IMPACTOS DO PROCESSO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO NA FORMAÇÃO PSÍQUICA E ACADÊMICA DOS FILHOS

O papel da família na modernidade consiste na qualidade de formador, pois os pais preparam seus filhos para suas responsabilidades futuras no tocante às normas de convívio

social. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano. Segundo Pereira (2016, p. 251)

A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.

É evidente que cada integrante da família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento saudável da criança. Alterações bruscas na estrutura familiar podem influenciar diretamente aspectos como o crescimento físico, a construção da identidade, a autonomia, bem como o desenvolvimento cognitivo e da linguagem (CUNHA; RODRIGUES, 2010).

Diante dessas considerações, percebe-se o quão é importante o papel da família na formação de seus filhos, mesmo que a instituição família venha a ser desfeita, a responsabilidade com estes deve perdurar. Nesse aspecto, Liberati (2007, p. 25) lembra que: “os pais são responsáveis pelo desenvolvimento integral de seus filhos”, cabe-lhes, também, sua “proteção, não só porque detém o poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da CF/88, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação”.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 incumbe primeiramente aos pais em caráter de obrigação infungível a assistência que atenda às necessidades dos filhos, resguardando-os de qualquer dano que possa comprometer e prejudicar seu desenvolvimento como ser social. É necessário frisar que é dever que se tem para o filho menor e, por ser exercida no seu interesse, atua como função indelegável, mesmo após a separação ou o divórcio (NAVES; SOUZA, 2012, p. 414).

O divórcio, por se tratar de uma fase de transição na dinâmica familiar, configura um período vulnerável para o desenvolvimento saudável das crianças. Isso se deve ao fato de que, no cenário pós-divórcio, ocorrem mudanças financeiras e estruturais que reduzem o suporte parental, especialmente em razão da diminuição do contato com o genitor que não reside com a criança. Nessa perspectiva, o desfazimento da relação conjugal, especialmente quando marcada por conflitos intensos e prolongados, pode gerar efeitos expressivos na vida emocional, social e intelectual dos filhos e, por isso, deve-se manter a percepção de família perante a prole como algo sagrado, contínuo, duradouro, quiçá, eterno. Isto porque, um dos sentimentos comuns enfrentados pelos filhos após o divórcio é o de culpa pelos conflitos entre os pais.

Com efeito, disputas judiciais relacionadas à guarda, à convivência e à alienação parental frequentemente colocam os filhos em posição de vulnerabilidade, exigindo do Judiciário uma atuação técnica, sensível e equilibrada. O fim da coabitação dos genitores não enseja o alijamento de um dos pais dos encargos decorrentes do poder familiar, ou seja, não se alteram as relações entre pais e filhos e suas responsabilidades, conforme o Código Civil de 2002 bem preceitua: “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”. Além disso, a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece norma para resguardar os direitos dos sujeitos abordados e, em seu artigo 22, deixa claro quanto aos genitores:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Entretanto, a consequência de um divórcio litigioso muitas vezes pode desencadear uma série de impactos na vida dos filhos, sendo um dos efeitos mais significativos e recorrentes concentrados no desenvolvimento da personalidade, nas relações sociais e no desempenho intelectual. Além disso, o ambiente de constante litígio familiar costuma afetar negativamente o rendimento escolar, apresentando dificuldades de concentração nos estudos, tendência a se isolarem e/ou queda no desempenho. As crianças que presenciam o litígio constante entre os pais apresentam maior risco de desenvolver distúrbios emocionais de longo prazo, como ansiedade, depressão e baixa autoestima.

Não raro o divórcio impactar significativamente a saúde mental dos filhos, a aplicação de abordagens eficazes e soluções legais podem ajudar a minimizar esses efeitos. Comunicação aberta, cooperação entre os pais, manutenção de uma rotina estável e apoio emocional são estratégias fundamentais. Além disso, a mediação familiar e os programas de apoio psicossociais desempenham papéis cruciais na promoção do bem-estar das crianças e adolescentes durante este período de transição (MUTINELLI, 2024).

Sendo assim, a dissolução do vínculo conjugal exige uma profunda reorganização das rotinas familiares, da convivência e dos vínculos afetivos, bem como de atenção e cuidado com o desenvolvimento emocional e psíquico dos filhos, que se constroem na infância e se revelam com intensidade na vida adulta, tornando imprescindível que os pais proporcionem uma transição cuidadosa e acolhedora.

6 ALIENAÇÃO PARENTAL E SAÚDE DO FILHO EM SITUAÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

O divórcio configura uma experiência traumática para os filhos dos ex-cônjuges, especialmente quando a disputa pela guarda assume contornos emocionais marcados por ressentimentos e conflitos pessoais. As repercussões psíquicas para os menores podem ser profundas, muitas vezes deixando marcas duradouras ao longo da vida. É nesse contexto que frequentemente emergem situações de alienação parental, gerando transtornos psicológicos significativos nas crianças envolvidas (SILVA, 2011).

A alienação parental ocorre quando o genitor alienador — geralmente aquele que possui a guarda da criança — adota estratégias de manipulação com a intenção de enfraquecer ou até mesmo romper o vínculo afetivo entre o filho e o outro genitor e costuma impactar mais intensamente as crianças mais novas, pois estas apenas conseguem reconhecer a manipulação quando alcançam um certo nível de maturidade e independência. Maria Berenice Dias (2013) afirma que a alienação parental é “nada mais do que outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”. Diante dessa situação, a criança tende a se vincular ao responsável por sua guarda — que, em muitos casos, é o próprio alienador — e, na tentativa de evitar sua rejeição, acaba por aceitar, muitas vezes de forma inconsciente, os comportamentos e narrativas impostos por ele.

A Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental no Brasil, determina a atuação do Poder Judiciário como fundamental na prevenção e reversão desses casos. A legislação reconhece a alienação parental como uma forma de violência psicológica e estabelece medidas específicas para coibir tal prática, sempre com foco na proteção do melhor interesse da criança. De acordo com Rodrigues (2016), a intervenção judicial é indispensável para conter a alienação parental e garantir a efetiva salvaguarda dos direitos da criança.

Como consequência, a alienação parental pode gerar sérios prejuízos emocionais e comportamentais, levando a criança, em casos mais extremos, a romper totalmente o vínculo com o outro genitor, influenciada pela manipulação exercida pelo alienante. Diante disso, é essencial reconhecer que dentre os impactos negativos do divórcio, destaca-se que a alienação parental depende da qualidade na interação com os pais, sendo imprescindível uma dinâmica positiva para o menor lidar com as mudanças na estrutura familiar.

Portanto, para a preservação da saúde psíquica da criança, é essencial que, mesmo após o divórcio, os pais mantenham um relacionamento positivo com o filho. A separação conjugal não implica, necessariamente, no afastamento dos filhos em relação aos genitores. Cabe aos pais, assim, promover um ambiente familiar estável e acolhedor, que favoreça o desenvolvimento saudável da criança, mesmo diante das transformações estruturais decorrentes do rompimento conjugal.

7 PREVENÇÕES AO SOFRIMENTO DOS FILHOS DURANTE E APÓS O DIVÓRCIO

Diante dos inúmeros prejuízos emocionais sofridos por crianças e adolescente em processos litigiosos, torna-se urgente a discussão sobre mecanismos de prevenção e intervenção que vão além de decisões judiciais. Silva (2003), afirma que a atuação dos psicólogos nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas de Família tem como objetivo destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas no processo jurídico, que digam respeito a questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem-estar do menor, a fim de auxiliar o juiz na tomada de uma decisão que melhor atenda às necessidades desses sujeitos.

Nesse contexto, a primeira solução viável é o acompanhamento psicológico como medida obrigatória durante e após o processo de divórcio, pois é capaz de identificar sinais de sofrimento psíquico infantil, avaliar vínculos familiares e oferecer suporte às decisões do juiz. A psicologia jurídica possibilita a aplicação de conhecimentos técnicos, com escuta especializada e acolhedora, com apresentação de laudo que visa auxiliar as escolhas do Poder Judiciário, por exemplo, em casos de divórcio, o psicólogo vai investigar a situação mais favorável para a criança de modo a garantir a plena e saudável convivência familiar (ALVES, 2022). Além disso, esse tipo de atuação é essencial para evitar que a criança seja compelida a manter vínculos que lhe causem sofrimento, e também impedir que influências externas e distorções emocionais privem o menor de convivência saudável com um dos genitores.

Por conseguinte, um dos fatores que contribuem para a formação humana, psicológica, moral e educacional é a presença constante e afetiva dos genitores, pois além de dar segurança à criança, propicia a harmonia interior mesmo que os pais estejam em processo de separação, ou não tenham mais vínculos conjugais. Assim sendo, “é prudente ressaltar que a regulamentação de visitas tem por escopo principal atender aos interesses da criança e do adolescente, e não aos anseios dos adultos envolvidos [...]” (XAVIER, 2008, p. 64). Dessa

forma, a regulamentação acerca do direito de visita do genitor que não detém a guarda, quando exercida e fiscalizada ostensivamente, também se apresenta como uma solução viável para evitar o sofrimento dos filhos diante de um divórcio litigioso.

Acontece que, por vezes, o genitor não guardião mesmo acordando por meios extrajudiciais e judiciais não cumprem o que foi estabelecido, gerando na criança frustração, sensação de impotência, e de não pertencimento, necessitando de medidas judiciais eficientes para assegurar o direito de convivência com seu pai/mãe. Entretanto, sob este véis, salienta Bruno apud Dias (2009, p. 405), que: “a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial”. Em vista disso, Silva (2020), pontua que ao estabelecer o regime de convivência, é imposto ao guardião o dever de cooperação para que o vínculo familiar torne eficiente, especificamente com o outro genitor.

Por fim, o oferecimento pleno do afeto para os filhos após o divórcio possui principal valor jurídico e de combate ao sofrimento destes quando enfrentam o conflito entre os pais. A afetividade inclui ações que são indispensáveis para que a criança se sinta acolhida e segura, sobretudo para a melhor compreensão das decisões do seio familiar. Sobre isso, Goedert e Cardin (2011) afirmam que:

O afeto nas relações familiares decorre dos princípios do Direito de Família, sendo que muitos estão presentes na atual Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como em leis específicas de proteção aos entes familiares. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleo de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade.

Sendo assim, espera-se que o judiciário não haja apenas na resolução do conflito entre os genitores, mas, na proteção efetiva da criança contra manipulações afetivas que gerem exclusão, rejeição ou ruptura com um dos pais. A preocupação com o desenvolvimento saudável da criança exige, principalmente nos casos de pais divorciados, um olhar mais atento para o seu sofrimento. A adoção de medidas integradas, como o acompanhamento psicológico, regulamentação e cumprimento eficaz do regime de visitas, bem como a garantia do afeto constituem soluções viáveis e indispensáveis para evitar que o sofrimento emocional dos filhos se prolongue durante e após o divórcio dos pais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família passou por significativas transformações, acompanhando mudanças sociais, jurídicas e culturais vivenciadas pela sociedade brasileira. A família é o sítio das primeiras experiências, vivência do amor, proteção, acolhimento, estímulos de vínculos e de busca de suprimento que vai desde as necessidades básicas até a garantia do direito a uma vida não apenas digna, como também regada de felicidade.

O estudo identificou que família, no que tange ao divórcio, não é apenas o rol do casal, mas o mundo para um filho, mesmo que a união se desfaça, ainda haverá espaço para o menor. Também, evidenciou que pais e mães divorciados frequentemente enfrentam dificuldades para manter uma relação parental saudável após a separação, envolvendo-se em brigas e discussões constantes, muitas vezes na presença dos filhos. Esses conflitos parentais exercem efeitos negativos sobre a saúde mental das crianças, que necessitam de apoio adequado para lidar com a situação da melhor forma possível, mas que, na maioria dos casos, acabam sendo negligenciadas pelos próprios responsáveis.

Portanto, o presente artigo buscou analisar a atuação do Poder Judiciário nas ações de divórcio litigioso envolvendo os filhos, evidenciando impactos psicológicos e sociais causados nas crianças e adolescentes, ressaltando que o divórcio contencioso exige do sistema de justiça um olhar humanizado e responsável, para que as decisões não apenas solucionem o litígio entre os pais, mas, efetivamente, garantam os direitos fundamentais da prole, de modo a prevenir danos psicológicos e promover o desenvolvimento integral de todos os envolvidos.

Acrescente-se ainda que o papel do judiciário deve estimular métodos adequados para solução de conflitos, reforçando os vínculos parentais pós-divórcio. O juiz, ao deliberar sobre temas como guarda, convivência, pensão alimentícia e demais medidas, deve orientar sua atuação com base nos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da convivência familiar, assegurando que os direitos da criança sejam plenamente resguardados.

Ademais, através dos entendimentos doutrinários, constatou-se que o rompimento da convivência conjugal conflituoso gera consequências significativas na construção da personalidade infantil, nas relações sociais, na saúde emocional dos filhos, bem como, no desempenho escolar.

Posto isto, para a preservação da saúde psíquica da criança, é essencial que, mesmo após o divórcio, os pais mantenham uma relação positiva com o filho. A separação entre os genitores não implica, necessariamente, no afastamento da criança em relação a seus pais. Dessa forma, os pais podem atuar na prevenção ou atenuação dos impactos negativos decorrentes da separação por meio do diálogo e escuta atenta, acompanhamento psicológico

de profissionais capacitados, a fiel realização das visitas e o pleno oferecimento do afeto. Essas medidas favorece a criação de um espaço seguro para a ressignificação das experiências vividas pela criança.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Kelly Rabelo Santana. **A aplicação da psicologia jurídica no direito de família.** Jus.com.br, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98435/a-aplicacao-da-psicologia-juridica-no-direito-de-familia>. Acesso em: .

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.58.

- BAKER, Amy. **Filhos e divórcio: ajuda quando a vida é interrompida**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-do-divorcio-no-desenvolvimento-psicologico-dos-filhos/2184757539>. Acesso em: 10. Jun de 2025.
- BORDONI, J. D. Á., TONET, L. **As oficinas de pais e filhos como instrumento para coibir a alienação parental**. THEMIS: Revista da Esmeac, v. 14, p. 105-120, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha do divórcio para os pais: como proteger seus filhos**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 532.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. v. 6. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em:
- GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 7., 2011, Maringá, Anais Eletrônico...Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf>. Acesso em 14 jun. 2025.
- JUSBRASIL. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil, 8 jul. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- JUSBRASIL. **Convivência familiar: o que é e quem tem esse direito?** Jusbrasil, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/convivencia-familiar-o-que-e-e-quem-tem-esse-direito/1201656079>. Acesso em: 8 jun. 2025.
- MUTINELLI, Luís. **O impacto do divórcio na saúde mental dos filhos: abordagens e soluções**. Jusbrasil, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-do-divorcio-na-saude-mental-dos-filhos-abordagens-e-solucoes/2581173936>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- NIGRI, Felipe. **Divórcio com filhos: como manter a estabilidade emocional das crianças durante o processo**. Jusbrasil, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divorcio-com-filhos-como-manter-a-estabilidade-emocional-das-criancas-durante-o-processo/2886171819>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- SILVA, Maria Lúcia da. **A Emenda Constitucional nº 66/2010: o novo divórcio e o fim da separação judicial**. Âmbito Jurídico, 25 out. 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-emenda-constitucional-n-66-2010-o-novo-divorcio-e-o-fim-da-separacao-judicial/>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.